



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2035580 - SP (2022/0338377-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **AYRES BRITTO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA**
OUTRO NOME : **AYRES BRITTO ADVOCACIA E CONSULTORIA**
ADVOGADOS : **EDUARDO NUNEZ SANTOS - RJ128891**
 RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
 JOÃO VICENTE BERRIEL NETTO - RJ169957
 BARBARA TORRES BRANDÃO - RJ228351
AGRAVADO : **CONCRELAR CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA EM**
 RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : **FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A EM**
 RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : **RENATO DE LUIZI JÚNIOR - SP052901**
 VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP083338
 GERALDO GOUVEIA JÚNIOR - SP182188
 FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - SP220548
INTERES. : **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**
ADVOGADOS : **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628**
 ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO PREFERENCIAL A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. PREVISÃO EXPRESSA NO PLANO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 83, I, DA LEI N. 11.101/2005. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA FORMAL. NÃO CONFIGURADA.

1. No caso dos autos, não se constata violação à coisa julgada formal, uma vez que, conforme assinalado pelo acórdão recorrido, a decisão anterior supostamente não observada tem objeto distinto da discutida nos presentes autos.

2. Esta Corte Superior tem entendido ser possível a limitação de pagamento de créditos trabalhistas, de modo preferencial, a 150 salários-mínimos, por aplicação analógica do art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, desde que haja previsão expressa no plano de recuperação judicial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2035580 - SP (2022/0338377-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **AYRES BRITTO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA**
OUTRO NOME : **AYRES BRITTO ADVOCACIA E CONSULTORIA**
ADVOGADOS : **EDUARDO NUNEZ SANTOS - RJ128891**
 RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
 JOÃO VICENTE BERRIEL NETTO - RJ169957
 BARBARA TORRES BRANDÃO - RJ228351
AGRAVADO : **CONCRELAR CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA EM**
 RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : **FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A EM**
 RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : **RENATO DE LUIZI JÚNIOR - SP052901**
 VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP083338
 GERALDO GOUVEIA JÚNIOR - SP182188
 FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - SP220548
INTERES. : **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**
ADVOGADOS : **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628**
 ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO PREFERENCIAL A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. PREVISÃO EXPRESSA NO PLANO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 83, I, DA LEI N. 11.101/2005. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA FORMAL. NÃO CONFIGURADA.

1. No caso dos autos, não se constata violação à coisa julgada formal, uma vez que, conforme assinalado pelo acórdão recorrido, a decisão anterior supostamente não observada tem objeto distinto da discutida nos presentes autos.

2. Esta Corte Superior tem entendido ser possível a limitação de pagamento de créditos trabalhistas, de modo preferencial, a 150 salários-mínimos, por aplicação analógica do art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, desde que haja previsão expressa no plano de recuperação judicial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AYRES BRITTO ADVOCACIA E CONSULTORIA contra a decisão de fls. 378-381, que negou provimento ao seu recurso especial, por meio do qual buscava reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em ação de recuperação judicial, ficou assim ementado:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que homologou, com ressalvas, o terceiro aditivo ao plano de recuperação judicial do Grupo Firpavi – Inconformismo da credora – Alegação de violação à coisa julgada – Inocorrência – Limitação de 150 salários-mínimos aos créditos trabalhistas que deve ser observada, uma vez que aprovada pela classe de credores correspondente – Inteligência do Enunciado XIII do Grupo Reservado de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Alega o agravante que a decisão agravada violou o art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, por adotar no processo de recuperação judicial dispositivo exclusivamente aplicável à falência, julgando válida distinção entre credores da mesma classe.

Sustenta, ainda, que a decisão impugnada violou a coisa julgada ao não observar decisão anterior que reconheceu a ilegalidade da limitação de 150 salários mínimos aos créditos trabalhistas.

Defende que a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça não é aplicável ao caso, pois o entendimento indicado na decisão agravada não seria unânime e "encontra óbices em outros entendimentos desse STJ sobre a aplicação analógica do art. 83, I, da LRF" (fl. 396).

Contraminuta apresentada às fls. 401-408, indicando o caráter manifestamente protelatório do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que não merece prosperar o agravo interno interposto, pois o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Registro que se cuida, na origem, de agravo de instrumento interposto por AYRES BRITTO ADVOCACIA E CONSULTORIA contra decisão do Juízo da Recuperação Judicial do Grupo Firpavi que homologou, com ressalvas, o terceiro aditivo ao plano de recuperação judicial das recuperandas. Segundo o agravante, a cláusula do aditivo que limitou o pagamento preferencial de créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos teria violado o art. 502 do Código de Processo Civil e o art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afastou a alegada violação à coisa julgada com base nos seguintes fundamentos:

Conquanto seja verdade que o D. Juízo de origem declarou a ilegalidade da cláusula 9.1, itens "iii" e "iv", do plano de recuperação judicial original (fls. 1.784 e 4.880/4.882 dos autos originários) e que a cláusula 10.1.4 do terceiro aditivo, ora homologado (fls. 6.098 dos autos originários), tem conteúdo semelhante àquela no que concerne à limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos por credor, não se pode perder de vista que o controle de legalidade realizado em cada ocasião, oriundo de propostas de pagamento e de deliberações diversas por parte da assembleia geral de credores, é igualmente distinto.

Tanto é assim que o plano original previa que “os créditos que superarem o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos terão seu saldo recebido na forma dos Credores da Classe III” (fls. 1.784 dos autos originários), ao passo que o terceiro aditivo dispõe que “o valor do saldo superior a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, quando existente, será pago conforme as mesmas regras de deságio que regularão os pagamentos de Credores das Classes III (Quirografários) e Classe IV (EPP/ME), mantendo-se, contudo, o mesmo prazo de pagamento dos demais créditos desta Classe I” (fls. 6.098 dos autos originários).

Tratando-se, pois, de controles de legalidade diversos, realizados sobre cláusulas de conteúdo distinto e aprovadas em assembleias distantes uma da outra, não há que se falar em violação à coisa julgada.

Eis por que inexistente nulidade.

Conforme assinalado na decisão agravada, não há que se falar em violação ao art. 502 do CPC, haja vista que a cláusula previamente tida como ilegal pelo TJSP tinha conteúdo distinto daquela contida no Terceiro Aditivo do Plano de Recuperação Judicial, aqui discutido.

Ademais, anoto que não há como afastar essa conclusão em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

Com relação à limitação do pagamento preferencial de créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos, reitero que esta Corte Superior tem entendido ser isso possível, desde que haja previsão expressa no plano de recuperação judicial nesse sentido.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 83, I, DA LEI 11.101/2005, NO ÂMBITO DO PROCESSO DE SOERGUMENTO. PRECEDENTES. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Recuperação judicial.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. Esta Corte Superior tem perfilhado entendimento no sentido de que é possível a limitação de pagamento de créditos trabalhistas, de modo preferencial, a 150 salários-mínimos, desde que haja previsão expressa no plano de soerguimento.

5. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, o plano aprovado pela assembleia de credores tem índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores.

6. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.036.898/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83, I). POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PLANO. QUESTÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. "1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal" (REsp 1.152.218/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 9/10/2014).

2. **"Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)" (REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021).**

3. Na hipótese, o eg. Tribunal a quo não se manifestou sobre fato essencial ao julgamento da questão de direito, relativamente à existência, ou não, de previsão no plano de recuperação judicial - instrumento adequado para dispor sobre a forma de pagamento das dívidas da sociedade em soerguimento - da limitação pleiteada, o que impede que se aplique, de pronto, o entendimento adotado por ambas as Turmas de direito privado no que diz respeito à aplicabilidade do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 à hipótese dos autos, mormente diante das vedações impostas pelas Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

4. Ademais, alega-se peculiaridade relevante, quanto à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, o que justificaria a eventual inexistência de previsão no Plano, ensejando, assim, debate acerca da possibilidade de haver ou não a limitação do elevado valor do crédito relativo aos honorários, apesar da inexistência de deliberação em tal sentido, dado que a natureza alimentar do crédito é reconhecida.

5. Por tais razões, deve ser acolhida a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tão somente com relação ao pleito de limitação do valor dos créditos a 150 salários-mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios para que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão verificada, inclusive quanto às peculiaridades do caso, notadamente à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, deliberando-se quanto ao cabimento ou não da limitação do valor do crédito.

6. Recursos especiais parcialmente providos.

(REsp n. 1.785.467/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. É possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento. Não obstante, deve ser respeitado o limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005, e o excesso decotado será convertido em crédito quirografário.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.023.758/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DELIBERAÇÃO. APLICAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NO ART. 83, I, DA LEI N. 11.101/2005. 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. EXCEDENTE CONSIDERADO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. OFENSA AO ART. 54 DA LEI N. 11.101/2005 NÃO CARACTERIZADA.

1. "Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)" (REsp n. 1.812.143/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/11/2021).

2. Quanto à recente extinção da recuperação (fato novo), seus efeitos sobre a validade da cláusula do plano ora impugnada, que implicou novação das dívidas da recuperanda, não devem ser discutidos nesta instância especial.

3. Ademais, a própria decisão que decretou o encerramento da recuperação judicial com fundamento nos arts. 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005, impugnada em apelação ainda não julgada, determinou que "todos os créditos abarcados pelo art. 49 da Lei n. 11.101/2005, nos termos do REsp 1.840.531/RS, devem ser pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado, independentemente de habilitação nestes autos ou de execução em Juízo diverso, diante do caráter erga omnes e ex vi legis da sujeição recuperacional".

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.267/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

No presente caso, o acórdão recorrido apontou que "o terceiro aditivo proposto pela agravada ao plano de recuperação judicial (fls. 6.086/6.101 dos autos originários) previu expressamente a limitação dos créditos trabalhistas nos moldes do quanto disposto no artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005" e que tal aditivo foi "aprovado por 61,54% dos credores trabalhistas presentes à assembleia geral de credores, em conformidade, portanto, com o correspondente quórum legal" (fls. 309/370). Sendo assim, é certo que incide, à espécie, o óbice da Súmula 83 do STJ.

Os julgados indicados pelo agravante não afastam essa conclusão, porque tratam de situações distintas das dos autos. Ambos discutem a aplicação analógica do art. 83 da Lei n. 11.101/2005 em falência ajuizada e decretada na vigência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, e não em recuperação judicial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.035.580 / SP

Número Registro: 2022/0338377-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

014592017 01459201710205874320178260224 10205874320178260224 14592017
1459201710205874320178260224 22380228020218260000 20220000186944

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYRES BRITTO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA

OUTRO NOME : AYRES BRITTO ADVOCACIA E CONSULTORIA

ADVOGADOS : EDUARDO NUNEZ SANTOS - RJ128891

RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331

JOÃO VICENTE BERRIEL NETTO - RJ169957

BARBARA TORRES BRANDÃO - RJ228351

RECORRIDO : CONCRELAR CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : RENATO DE LUIZI JÚNIOR - SP052901

VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP083338

GERALDO GOUVEIA JÚNIOR - SP182188

FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - SP220548

INTERES. : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO

ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AYRES BRITTO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA

OUTRO : AYRES BRITTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
NOME

ADVOGADOS : EDUARDO NUNEZ SANTOS - RJ128891

RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331

JOÃO VICENTE BERRIEL NETTO - RJ169957

BARBARA TORRES BRANDÃO - RJ228351

AGRAVADO : CONCRELAR CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : RENATO DE LUIZI JÚNIOR - SP052901

VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP083338

GERALDO GOUVEIA JÚNIOR - SP182188

FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - SP220548

INTERES. : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO

ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025